

# DECISÃO N° 1299561, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

**Processo nº 25752.392754/2016-84**

**AI5 nº 2345698161 - PP-RIO DE JANEIRO - RJ**

**Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 1 de outubro de 2016 pelo não cumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação nº 267/2190310. Os itens não cumpridos foram os de números 1,2,3,4,6,9,12 e 21, infringindo a Resolução-RDC nº72/2009, Decreto nº 8077/2013 e a LEI nº 6437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25 de outubro de 2016 (fls. 4), Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de fevereiro de 2017 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração conforme tabela abaixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27 e 30).

INFRAÇÃO	RISCO
Item 1. Apresentar análises recentes com os respectivos parâmetros microbiológicos e físico-químicos da água potável fornecida na embarcação, nos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente, de forma a garantir a qualidade da água utilizada.	Alto
Item 2. Justificar o aceite da água potável fornecida no abastecimento realizado em 25/05/2016, sem informações de cloro residual e pH, frente ao disposto na legislação específica vigente, de forma a garantir a qualidade da água a ser utilizada.	Alto
Item 3. Justificar a ausência do monitoramento de cloro residual e pH, nos pontos de oferta de água potável da embarcação.	Alto
Item 4. Justificar a utilização do kit de Determinação de Cloro Residual e pH, com os reagentes fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante.	Alto
Item 6. Apresentar análises recentes com os respectivos parâmetros microbiológicos e físico-químicos da água potável utilizada na embarcação, nos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação específica vigente, de forma a garantir a qualidade da água utilizada.	Alto

Item 9. Justificar os motivos pelos quais o último registro no Gabage Book foi de 06/02/2013.	Baixo
Item 12. Dispor de coletores específicos para o armazenamento de resíduos pérfuro-cortantes (tipo deskarpack), infectantes, pilhas e baterias.	Alto
Item 21. Dispor de um Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.	Médio

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 5-7, Notificação nº 267/2190310, que comprova a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao fazê-las, a Autuada descumpriu a legislação sanitária, e por isso foi autuada.

Por oportuno, promovo o detalhamento enquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração aos artigos 31, 50, 51, 52, 74 da Resolução-RDC nº 72/2009, conforme Despacho nº 592/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 29), destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de

2013).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 17), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 16) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado conforme Despacho nº 411/2020/SEI/CRPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 27) e Despacho nº 15/2021/SEI/CRPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 30).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), assim estabelecida:**

- **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por não apresentar análises recentes com os respectivos parâmetros microbiológicos e físico-químicos da água

- potável fornecida na embarcação, nos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente, de forma a garantir a qualidade da água utilizada;
- **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por não justificar o aceite da água potável fornecida no abastecimento realizado em 25/05/2016, sem informações de cloro residual e pH, frente ao disposto na legislação específica vigente, de forma a garantir a qualidade da água a ser utilizada - **Item 2 - (risco alto);**
  - **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por não justificar a ausência do monitoramento de cloro residual e pH, nos pontos de oferta de água potável da embarcação - **Item 3.**
  - **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por não justificar a utilização do kit de Determinação de Cloro Residual e pH, com os reagentes fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante - **Item 4 - (risco alto);**
  - **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por não apresentar análises recentes com os respectivos parâmetros microbiológicos e físico-químicos da água potável utilizada na embarcação, nos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação específica vigente, de forma a garantir a qualidade da água utilizada - **Item 6 - (risco alto);**
  - **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por não dispor de coletores específicos para o armazenamento de resíduos pérfuro-cortantes (tipo deskarpack), infectantes, pilhas e baterias - **Item 12 - (risco alto), e**
  - **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por não justificar os motivos pelos quais o último registro no Gabage Book foi de 06/02/2013 - **Item 9.**
  - **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** por não dispor de um Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação - **Item 21 - (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/01/2021, às 14:55, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1299561** e o código CRC **455AF1CE**.

---